

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ALCIDES MARTINS

Procurador-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	8
Corregedoria do MPF.....	8
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	9
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	10
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	36
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	43
Expediente.....	44

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 591, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.000.001852/2018-19 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado a fim de apurar suposta inoperância dos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), bem como a insuficiência do quadro de pessoal do referido órgão. Informações encaminhadas. Problema crônico do INSS, que afeta a todo o país, não se limitando ao estado baiano. Necessidade de atuação junto ao governo federal, de modo a obter deslinde verticalizado do assunto. Recomendação n. 19/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) endereçada aos titulares do Ministério da Economia e do INSS, recomendando a execução dos atos necessários à reposição da força de trabalho da autarquia. Recomendação n. 19/2019 emitida no bojo do Inquérito Civil n. 1.16.000.000126/2017-15, instaurado em momento anterior ao da instauração do procedimento sob exame. Despropósito da continuidade de tramitação do presente apuratório, tendo em vista a anterioridade e maior abrangência daquele em relação a este. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Tratam-se de Inquéritos Cíveis instaurados a fim de apurar suposta inoperância dos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como a insuficiência do quadro de pessoal da entidade..

O procedimento de nº 1.14.000.001852/2018-19 teve seu início motivado a partir da suposta necessidade de convocação dos aprovados no concurso público promovido pelo INSS, sob a regência do Edital nº 01/2015, face à carência de servidores enfrentada pela instituição.

O procedimento n. 1.14.000.002984/2018-50, por sua vez, foi deflagrado com base em representação no bojo da qual se noticiou a existência de diversas dificuldades enfrentadas na tentativa de apreciação dos pedidos revisionais de aposentadoria, por parte do INSS em Salvador.

Segundo reportado pelo representante, os entraves à tramitação dos pleitos previdenciários seriam provocados tanto pela ausência de um sistema informatização de solicitações, cuja implementação ainda não havia sido efetivada no Estado da Bahia, quanto em virtude da carência de servidores para atendimento pessoal dos cidadãos que demandam os serviços prestados pela referida autarquia.

Mais adiante, novas representações foram aportadas ao IC n. 1.14.000.002984/2018-50, veiculando o cenário de morosidade na análise dos requerimentos apresentados ao INSS.

Diante do quadro delineado, a Gerência Executiva do INSS em Salvador sustentou que as plataformas eletrônicas disponibilizadas pela entidade não se destinavam a expedientes relacionados aos pedidos revisionais, sendo limitadas aos agendamentos de perícias associadas a requerimentos iniciais ou de prorrogação de benefícios.

No que concerne aos inconvenientes alusivos à celeridade na avaliação dos pleitos previdenciários, acrescentou que tais impasses seriam acarretados pelas restrições de pessoal, de instalações e de equipamentos suportadas pelo instituto.

Para superar essas restrições, mediante, por exemplo, a convocação dos aprovados no certame destacado, de acordo com o INSS, seria necessária a autorização de medidas voltadas a esse desiderato, por parte do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) – atualmente integrado ao Ministério da Economia –, uma vez que a debelação desses obstáculos estaria intrinsecamente associada à política orçamentária administrada pela aludida pasta governamental.

Requisitado, o antigo MPOG argumentou que todos os aprovados, dentro do número de vagas do concurso em questão, foram devidamente investidos nos cargos ofertados. Aqueles admitidos de forma excedente, alocados, por consequência, no cadastro reserva, não possuíam direito subjetivo à nomeação, a qual, em virtude disso, seria condicionada ao crivo de conveniência e oportunidade da administração pública.

É o relato do necessário.

De antemão, vale destacar que, embora os transtornos originariamente veiculados, e que deram azo à deflagração do IC n. 1.14.000.002984/2018-50, se refiram a dificuldades no atendimento dos segurados que buscam no INSS a obtenção dos serviços sob a responsabilidade da instituição, o aporte de novas representações no âmbito desse feito, ampliaram o objeto nele perscrutado, fazendo-o também se voltar à apuração dos motivos ensejadores da lentidão verificada nos processos de análise dos pleitos beneficiários, cujas tramitações já foram iniciadas pela aludida entidade autárquica.

A referida ampliação, contudo, não comprometeu a linha investigativa adotada ao longo do referenciado inquérito, na medida em que ambas as situações – dificuldades no atendimento ao público e morosidade das apreciações dos requerimentos previdenciários –, em última análise, são desencadeadas por um mesmo motivo: carência de recursos humanos e estruturais do INSS.

Frente a isso, tem-se que os problemas investigados em cada um dos inquéritos em epígrafe (IC n. 1.14.000.002984/2018-50 e n. 1.14.000.001852/2018-19) possuem causalidades imbrincadas, tornando oportuna a união de ambos os expedientes, para fins de extensão dos efeitos pretendidos a partir do presente pronunciamento.

O déficit do número de servidores e a demora na tramitação dos processos administrativos previdenciários, aliás, já foram amplamente divulgados pela mídia regional¹ e nacional², o que reforça não só a concreção dos problemas, como também a amplitude das suas repercussões.

Como se tornou possível constatar após a publicização dessa conjuntura, a exiguidade de recursos apontada consiste em um problema crônico do INSS, que afeta a todo o país, não se limitando ao estado baiano.

A solução para essa problemática, portanto, pressupõe uma atuação junto ao governo federal, mais especificamente junto ao titular do Ministério da Economia e à própria Presidência do INSS, de modo a obter um deslinde verticalizado do assunto, não cabendo a este Parquet intentá-lo, devido aos limites das suas capacidades institucionais, as quais não o permitem intervir em face de Ministro de Estado, a teor do que estabelece o § 4º, do art. 8º, da LC nº 75/93.

Essa premissa, inclusive, já foi corroborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na condição de órgão que possui a incumbência para atuar junto às aludidas estruturas de Estado, ao expedir a Recomendação n. 19/20193.

Por meio do citado instrumento diretivo, destinado aos titulares do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social, a PFDC fixou prazo para que ambos os destinatários envidassem esforços no sentido de recompor, em todo o país, a força de trabalho da autarquia.

E não poderia ser diferente, uma vez que tentativas de soluções atomizadas, isto é, destinadas a resolver as adversidades em cada estado da federação, para além de representarem uma estratégia contraproducente, inevitavelmente esbarrariam na dependência da realização de atos financeiros/orçamentários sob a competência da indigitada pasta fazendária e da presidência do referido instituto, conforme os próprios órgãos mencionados sinalizaram a este Parquet.

De mais a mais, impende sublinhar que o ato recomendatório mencionado foi emitido no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, conduzido pela PRDF, e instaurado em momento anterior ao da instauração dos procedimentos sob exame, robustecendo o despropósito da continuidade de tramitação dos presentes apuratórios, tendo em vista a anterioridade e maior abrangência daquele em relação a estes.

Vê-se, com isso, que a resolução das irregularidades motivadoras do início das diligências afetas a estes procedimentos já se encontram endereçadas pelo órgão ministerial responsável por direcioná-las, afora já integrarem o objeto de inquérito deflagrado em momento anterior e cuja matéria contém as situações até então aqui exploradas.

Sendo assim, tomadas as diligências cabíveis e verificada a inoportunidade de se manter o processamento dos procedimentos destacados, por força dos motivos acima expostos, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes apuratórios, devendo os representantes serem comunicados a respeito da presente promoção, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o destaque de que as situações particularmente por eles enfrentadas, deverão ser dirimidas individualmente, mediante o auxílio da Defensoria Pública, caso comprovada a hipossuficiência financeira do interessado.

Cumprida a diligência e ratificada as cientificações dos representantes, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 592, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.003.000240/2018-71 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Análise quanto à viabilidade de incorporação do medicamento Idebene 900 mg à lista da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e aos registros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo a disponibilizar sua dispensação por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Esclarecimentos prestados. Fármaco que não possui registro junto à ANVISA, tampouco solicitações de sua incorporação. Ausência de registro que por si só já é elemento inibidor de seu uso. Comunicação do representante de não mais ter interesse no uso do remédio. Homologação de arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Bartira de Araujo Goes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar a viabilidade de incorporação do medicamento IDEBENONE 900mg à lista do RENAME e aos registros da ANVISA, de modo a disponibilizar sua dispensação por meio do Sistema Único de Saúde.

O expediente se originou de colheita de Termo de Declarações do representante, no Ministério Público do Estado da Bahia. Declinado para a Procuradoria da República no Município de Barreiras, foi novamente remetido, desta vez à presente Procuradoria da República no Estado da Bahia, em razão da abrangência da matéria.

Oficiado a fim de que se pronunciasse a respeito da eficácia, distribuição e incorporação do IDEBENONE, o Ministério da Saúde aduziu não ser possível iniciar o procedimento de verificação da incorporabilidade do aludido fármaco ao SUS, em razão de tal medicamento não possuir registro junto à ANVISA.

A ANVISA, do seu turno, requisitada a se manifestar acerca da matéria ora discutida, informou, de modo genérico, que a medicação referenciada não integra os seus registros, esclarecendo, na oportunidade, o trâmite adotado para a incorporação de insumos a esse rol.

No mesmo sentido, a SESAB indicou que o remédio em comento não é disponibilizado pelo SUS, em virtude de não haver a respectiva regulamentação por parte da ANVISA. Acrescentou não haver medicamentos substitutos do IDEBENONE, assim como não há tratamentos comprovadamente eficazes para a neuropatia óptica hereditária de Leber.

Instado a se manifestar, o genitor do representante comunicou não mais interessar ao seu filho a obtenção do fármaco em comento.

Entendendo que o Ministério da Saúde não havia se posicionado satisfatoriamente a respeito das indagações que lhe foram dirigidas, este órgão ministerial novamente lhe oficiou para se manifestar a respeito do medicamento IDEBENONE, notadamente quanto à existência de substitutivo disponibilizado pelo SUS para a neuropatia em comento, e, caso negativo, quanto às providências adotadas para suprir tal lacuna.

Em resposta, o Ministério da Saúde informou que além de não haver registro na ANVISA, também não haveria preço fixado para o fármaco pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) - requisito para que a CONITEC possa analisar a incorporação de medicamentos ao SUS.

À vista do exposto, a Sociedade Brasileira de Oftalmologia - SBO foi oficiada para informar sua opinião sobre o uso do medicamento para o tratamento de Neuropatia Bilateral Sequencial e esclarecer se existem tecnologias superiores já registradas na ANVISA, ou mesmo medicamento similar já incorporado ao SUS, e, em caso positivo, se a incorporação do Raxone significaria um avanço relevante no tratamento.

Em resposta, a SBO informou que a ausência de registro de um medicamento na ANVISA por si só já é elemento inibidor de seu uso, e indicou não deter informes claros e efetivos sobre o uso específico do fármaco em comento em outros países.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, e à luz do quanto relatado, percebe-se que o presente Inquérito Civil deve ser arquivado.

Isso porque, tendo-se investigado à exaustão a necessidade de incorporação do medicamento IDEBENONE pelo SUS, e sua relevância para os portadores da Neuropatia Bilateral Sequencial, como o representante, não foram apresentados elementos o suficiente para o ajuizamento de eventual medida judicial e/ou extrajudicial com este objetivo.

Em verdade, a própria Sociedade Brasileira de Oftalmologia indicou que a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA já serve como inibidor de seu uso. Certo é que se houvesse patente necessidade de incorporação e distribuição do medicamento pelo SUS, a entidade que representa os interesses dos que padecem da neuropatia supostamente combatida pelo fármaco teriam mais o que dizer neste respeito.

Como informado pelos órgãos provocados, além de não haver registro, também não há solicitações de incorporação do medicamento. E, pelas informações contidas nos autos, aliadas ao fato de que o próprio representante indicou, através de seu pai, não mais ter interesse no uso do remédio, nota-se a ausência de relevância do objeto deste Inquérito Civil.

Dessarte, em vista do exposto, e não havendo elementos que impulsionem a atuação deste órgão ministerial na busca do objeto deste expediente, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Comunique-se o representante sobre a presente promoção para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 13, §3º da referida Resolução), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 593, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.003792/2017-16 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento do medicamento Insulina Regular e Insulina Glargina. Esclarecimentos encaminhados. Regularização do fornecimento dos remédios pelo município. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Nadia Guimarães, acerca da falta, no âmbito da rede pública do Estado de Minas Gerais, dos medicamentos Insulina Regular e Insulina Glargina (LANTUS®).

Instada a se manifestar acerca do conteúdo da representação, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, em resposta ao Ofício n.º 5616/2019/MPF/PRMG, esclareceu que a Insulina Humana Regular não é dispensada nas Unidades Regionais de Saúde, sendo que a Diretoria de Medicamentos Básicos/SAF recebe o quantitativo programado junto ao Ministério da Saúde e realiza distribuições mensais de acordo com os quantitativos solicitados pelos municípios. Ao final, informou que os referidos medicamentos não estão em falta nas farmácias públicas dos municípios do estado uma vez que as distribuições estão ocorrendo mensalmente, sendo distribuído todo o quantitativo solicitado para o item, pelos municípios.

Em contato telefônico com a representante Nádia Guimarães, esta informou que o fornecimento de insulina foi restabelecido, sendo que a falta do medicamento, quando ocorre, não ultrapassa alguns dias no mês.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal, tendo em conta que o Ministério da Saúde, por seu órgãos competentes, vem realizando esforços para evitar o desabastecimento e manter regular o fornecimento do medicamento Insulina à rede SUS. Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 594, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.002.000096/2018-19 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Necessidade de realização de cirurgia. Representante que, em razão de acidente com motocicleta, foi operado. Implantes de parafuso e fio de ethibond rejeitado pelo organismo do paciente. Necessidade de nova cirurgia para retirada dos implantes. Informações encaminhadas. Cirurgia executada em junho de 2018, no Hospital Mário Palmério. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil que foi instaurado em razão de representação feita por MARCOS HUMMEL SILVEIRA GUERRA, dando conta de que, em razão de um acidente com motocicleta, foi operado no HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM.

2. Ocorre que seu organismo rejeitou os implantes de parafuso e fio de ethibond, motivo pelo qual necessitava de outra cirurgia para retirá-los.

3. Todavia, embora tenha realizados os exames necessários à cirurgia, o HOSPITAL DE CLÍNICAS não realizou a operação e seu médico o indicou para ser operado no hospital da Universidade de Uberaba - UNIUBE, conveniado junto ao SUS.

4. Oficiou-se, então, ao HC/UFTM solicitando informações sobre o caso. O HC/UFTM informou que o próprio paciente informou ter realizado a cirurgia em junho de 2018, no Hospital Mário Palmério, com o médico Diminson dos Santos Braz.

5. A Sala de Atendimento ao Cidadão desta PRM entrou em contato telefônico com o representante, o qual confirmou que já ter sido submetido à cirurgia no Hospital Mário Palmério.

6. Sendo assim, decido:

I - arquite-se o feito;

II - comunique-se o arquivamento ao representante, informando-o de que dispõe do prazo de dez dias para oferecer razões de recurso, se assim desejar;

III - caso não haja recurso, remeta-se o feito à PFDC, solicitando que este arquivamento seja homologado;

- IV - caso haja recurso, conclusos.
(...)
2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 595, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.014.000088/2019-14 (MPF/PRM – São João Del-Rei/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar demora na apreciação de pedido de aposentadoria pela Agência da Previdência Social, no município de São João Del-Rei/MG. Informações encaminhadas. Processo do representante que já foi analisado em 1/7/19 e encaminhado à perícia médica federal para enquadramento do período especial que consta no seu pedido. Questão judicializada por conta dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita por Evaldo José e Silva, através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando a demora na análise de seu pedido de aposentadoria pela Agência da Previdência Social em São João del-Rei/MG (f. 02).

Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Barbacena/MG prestou as seguintes informações (f. 11/12):

“O número de requerimentos de benefícios que temos recebido é bastante superior à capacidade de análise do INSS, especialmente, em face da notória redução de nosso quadro de servidores. Por se tratar de uma situação que atinge todo o INSS, recentemente, nossa Direção instituiu, em nível nacional, as Centrais de Análises, cujo objetivo é dar maior celeridade na análise dos benefícios requeridos, além de garantir que todos os requerimentos protocolizados em nossa Gerência Executiva sejam analisados em uma fila única, ordenada pela data do requerimento. Também estamos priorizando aqueles benefícios que mais impactam os segurados. No mês de maio concluímos cerca de 1400 salários maternidade e até o dia 26/06/2019 trabalhamos nas pensões por morte e auxílios reclusão, cerca de 1500 processos, ficando estes benefícios dentro do prazo de 45 dias para análise. Desde o início do mês de julho estamos trabalhando as Aposentadorias e LOAS. Atualmente os concessionários trabalham com processos com a data de entrada de benefícios do dia 12/01/2019”.

Afirmou ainda, que o processo do Sr. Evaldo José e Silva foi analisado em 01/07/2019 e encaminhado à perícia médica federal para enquadramento do período especial que consta no seu pedido (f. 11/12).

Não há mais nos autos, portanto, causa ensejadora de intervenção ministerial, uma vez que, conforme informações prestadas pelo INSS, a análise do requerimento de benefício encontra-se na iminência de ser concluída.

Vale destacar ainda que o Ministério Público Federal já vem atuando em sede de tutela coletiva, em âmbito nacional, para que o INSS tenha seu quadro de servidores recomposto e possa prestar os serviços públicos que desempenha de maneira célere e efetiva (vide ação civil pública ajuizada no Distrito Federal a partir do inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15).

Assim, considerando que não se vislumbra a necessidade de prosseguir com esta apuração e que encontram-se esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, proponho o arquivamento deste procedimento preparatório.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 597, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000601/2018-15 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Alegação de possíveis irregularidades no indeferimento de benefício previdenciário e demora excessiva para realização de consultas e exames. Diligências realizadas. Paciente avaliada por especialista. Realizados os exames necessários. Indeferimento do benefício previdenciário. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este procedimento foi instaurado a partir de depoimento prestado por Geanni Andreia Ferreira Lima por meio do qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades no indeferimento de benefício previdenciário e a demora excessiva na condução do seu caso pela saúde pública.

Após diversas diligências, restou evidenciado o esgotamento do objeto destes autos, porquanto a representante não só foi avaliada por especialista, como também realizou todos os exames a ela prescritos, o que denota, indubitavelmente, que vem recebendo da saúde pública o adequado acompanhamento à sua enfermidade.

Quanto aos novos procedimentos que, porventura, venham a ser indicados à paciente, devem percorrer os trâmites normais de marcação, respeitando a fila de espera de acordo com sua indicação de prioridade, pois, do contrário, o MPF atuará como mero atalho para marcação de consultas e exames, e, agindo assim, corre o risco de sobrepor pedidos de pacientes que já aguardam há mais tempo na fila de espera para realizar os mesmos exames e com diagnóstico semelhante ao da representante, ou até mais grave.

Por derradeiro, no que diz respeito ao indeferimento do benefício previdenciário, extrai-se dos documentos acostados aos autos que se trata de debate acerca de direito meramente individual da representante que se insurge contra indeferimento, pela Autarquia Previdenciária, de benefício por ela pleiteado, o que atrai para a própria solicitante o interesse de agir (págs. 43/44), através de advogado regularmente constituído ou por meio da defensoria pública, e afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Diante disso, considerando que o esgotamento do objeto dos autos, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino a remessa dos autos à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Encaminhe-se cópia desta decisão à representante pelo meio mais célere, cientificando-a da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 598, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000505/2017-88 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Alegação de irregularidade para acesso das pessoas com deficiência em programa de pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Diligências realizadas. Não ocorrência. Representante que não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação. Regras para ingresso na pós-graduação regulamentada satisfatoriamente na Resolução nº 06/2017, que dispõe sobre a política de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Representante instado a manifestar-se acerca das alegações da UFU, porém sem sucesso. Desinteresse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita por Glênio Oliveira da Silva, Jussara Gabriel dos Santos e André Luiz Prado Leal, para apurar possíveis irregularidades nos critérios utilizados para acesso das pessoas com deficiência ao programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia, instrumentalizado no Edital nº PPGED/FACED/UFU 001/2017.

Após diversas diligências empreendidas nos autos, que culminaram em extensos esclarecimentos prestados pela IES, restou evidenciado, especificamente sobre os questionamentos individuais do representante Glênio Oliveira da Silva, que o candidato galgou aprovação na 1ª etapa do concurso, na modalidade de vagas “Pessoas com Deficiência”. Todavia, não atingiu seu objetivo na 2ª fase do certame, deixando de atingir a pontuação mínima exigida para aprovação, critério devidamente mencionado em edital (item 5.1.5) e validade pelo Colegiado do PPGED ao apreciar e julgar improvido o recurso administrativo impetrado pelo interessado.

Nesse ponto em específico, cabe destacar que se trata de debate acerca de direito meramente individual do representante Glênio Oliveira da Silva, que se insurge contra indeferimento, pela IES, de pleito por ele almejado, o que atrai para o próprio solicitante o interesse de agir, através de advogado regularmente constituído ou por meio da defensoria pública, e afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso no que diz respeito a este ponto.

Já no tocante à explicitação das regras para ingresso na pós-graduação stricto sensu, percebe-se que a IES enfrentou e regulamentou satisfatoriamente a questão ao publicar, por meio do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia, a Resolução nº 06/2017, que dispõe sobre a política de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Uberlândia.

Por derradeiro, destaca-se que o representante Glênio Oliveira da Silva, instado a manifestar-se, em 26/04/2019, sobre as últimas informações trazidas ao feito pela UFU, inclusive sobre a Resolução nº 06/2017, manteve-se inerte.

Sobressai, portanto, que o feito cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto por tempo indeterminado, razão pela qual determino seu arquivamento e remessa à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos representantes, pelo meio mais célere, cientificando-os da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017.

Encaminhem-se os autos à PFDC para as providências cabíveis.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 599, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.000.002945/2018-52 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Alegação de inobservância do atendimento preferencial imediato e individualizado a idoso, pela agência da Caixa Econômica Federal (CEF), no município de Candeias/BA. Informações encaminhadas pela CEF. Não ocorrência. Agência que se encontra devidamente adequada à legislação vigente. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Eduardo da Silva Villas Boas, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas à coleta de elementos acerca de suposta inobservância do atendimento preferencial imediato e individualizado ao idoso pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Candeias/BA.

Narra o representante que a agência disponibiliza fila única para todos os cidadãos, ao lado de fora, sujeitando os clientes às intempéries do clima.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou (Ofício nº 00022/2019/A, de 13/3/2019) que cumpre rigorosamente as exigências previstas na legislação de proteção ao consumidor, pessoas com deficiência e gestantes, assim como o Estatuto do Idoso. Aduz que, inclusive, é garantida prioridade máxima aos clientes preferenciais com mais de 80 anos.

Conforme relatado pela Gerência Geral da Ag. Candeias/BA, a unidade possui assentos prioritários tanto para idosos quanto para portadores de deficiência física e necessidades especiais, com marcação diferenciada (colete de demarcação) nos assentos prioritários, tanto no pavimento térreo, quanto no pavimento superior da unidade.

Também informa a Gerência Geral que a unidade possui placas ilustrativas em locais visíveis informando que os idosos e os PNE's em geral possuem prioridade de atendimento e, além disso, possui placas informativas acerca do atendimento prioritário para os idosos acima de 80 anos, em relação aos demais idosos (conforme Lei Federal 13.466/2017).

Segundo relato do Gestor, a Agência Candeias passou por grande reforma estrutural concluída no mês de maio/2019, quando foi então instalado um elevador de acesso ao Pavimento Superior para as pessoas com dificuldade de locomoção, o que constitui melhoramento das condições de acessibilidade na Agência.

Quanto à alegação de fila formada ao lado de fora da agência, sujeita às adversidades climáticas, a CEF esclareceu que a agência de Candeias/BA possui horário de atendimento ao público a partir das 10h, de segunda a sexta, e o setor de autoatendimento funciona ininterruptamente. Todavia, os clientes chegam à agência, costumeiramente, por volta de 7h30min e 8h, constituindo fila na parte externa do autoatendimento, mas dentro das instalações da unidade.

Por fim, foram encaminhadas fotografias que demonstram a realização de reforma estrutural da unidade concluída em março de 2019, com instalação de elevador de acesso ao pavimento superior; placas ilustrativas em locais visíveis que informam os locais de atendimento ao público com direito a prioridade no atendimento; sanitário adequado ao uso por pessoas com deficiência física e marcação no piso.

É o relato.

Após a análise da documentação juntada aos autos, conclui-se que o procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, as imagens enviadas pela Caixa Econômica Federal demonstram que a agência de Candeias/BA se encontra devidamente adequada ao atendimento de pessoas com deficiência e possui placas visíveis indicando os balcões em que são atendidos os clientes prioritários, assim como bancos de espera destinados ao uso de pessoas com preferência assegurada por lei.

Ademais, constata-se que, no horário de funcionamento da agência, não há formação de filas em local aberto, sujeito às intempéries do clima, tampouco distribuição de senhas em desacordo com a condição de prioridade de cada cliente. O fato admitido pela empresa pública é a costumeira formação de fila em horário muito anterior à abertura da agência e ao lado externo do autoatendimento, de modo que não há como exigir atuação da empresa em momento anterior ao seu funcionamento.

Assim, as medidas tomadas pela CEF com vistas a adequar a agência de Candeias/BA às normas de acessibilidade e prioridade no atendimento a idosos, somadas às demais informações prestadas em relação ao atendimento prioritário, demonstram a regular atuação do órgão no seu horário de atendimento ao público, de modo que não há motivos para continuidade das investigações ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, razão pela qual o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Comunique-se ao representante a presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 17, §2º da Resolução CSMFP n.º 87/06.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 35 DATA: 16/09/2019 12:48:30 PERÍODO: 09/09/2019 A 13/09/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.000.019042/2019-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 10/09/2019
Interessados: PRR1ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Processo: 1.00.001.000159/2019-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 10/09/2019
Interessados: LEONARDO AUGUSTO GUELF

Processo: 1.00.001.000207/2019-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 10/09/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000208/2019-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 12/09/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000061/2018-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 12/09/2019
Interessados: LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Processo: 1.00.001.000075/2017-81
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 13/09/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000238/2017-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 13/09/2019
Interessados: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos Welter, Cláudio Dutra Fontella, Januário Paludo e João Heliofar de Jesus Villar e os Procuradores da República Cláudio Valentim Cristani e Mônica Dorotéia Bora para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul e nas Procuradorias da República nos municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Canoas, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Palmeira das Missões, Passo Fundo/Carazinho, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul/Cachoeira do Sul, Santa Maria/Santiago, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiiana, a realizar-se no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima encaminhou cópia do processo 0001603-89.2019.4.01.4200 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de homologação de arquivamento, em razão da aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bioma Cerrado.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bioma Cerrado, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 09, de 14 de março de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Wilson Rocha Fernandes Assis - Procurador da República - Coordenador

Álvaro Lotufo Manzano - Procurador da República

Eliana Peres Torelly de Carvalho - Procuradora Regional da República

Mario Lúcio de Avelar - Procurador da República

Raul Batista Leite - Procurador da República

Rafael Klautau Borba Costa - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 49/2019, recebido em 19 de setembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS em atuação na 146ª Promotoria Eleitoral – Arraial do Cabo, para atuar no processo n. 313-73.2016.6.19.0256, em razão da suspeição do Promotor de Justiça em atuação na 256ª Promotoria Eleitoral – Cabo Frio, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2019.01020001).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0044/2019 – EL (PRR3ª-00024319/2019), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/09/2019;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2019/2021) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/09/2019, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
281ª	JUNDIAÍ	FABIANO PAVAN SEVERIANO	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

ADITAR a Portaria PRE-SP nº nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), para constar o novo cargo assumido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de 01/09/2019, inclusive, pelo seguinte Promotor Eleitoral Titular já designado:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
253ª	TATUAPÉ	PATRICIA IGNACIO TEIXEIRA	23ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL
254ª	VILA MARIA	LUCIANA SHIMMI	11ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA
346ª	BUTANTÃ	YOLANDA ALVES PINTO SERRANO DE MATOS	51ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procuradoria Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026218/2019, PRR3ª-00026221/2019 e PRR3ª-00026223/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 10/09/2019 e 13/09/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
119ª	CUBATÃO	JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	19 A 31

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2019
002ª	PERDIZES	THOMAS MOHYICO YABIKU	01 a 15
002ª	PERDIZES	NELSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR	16 a 30
003ª	SANTA IFIGÊNIA	CRISTINA GODOY DE ARAUJO FREITAS	16 a 27
007ª	AGUDOS	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	01 a 30
008ª	AMPARO	RAFAEL BELUCI	03 a 13
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	01 a 30
011ª	ARAÇATUBA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	01 a 04 e 10 a 16
011ª	ARAÇATUBA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	01 a 04
013ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	01 a 30
016ª	ATIBAIA	REGINA BARBARA MURAD LOUZADA	07 a 20
029ª	CAÇAPAVA	EDUARDO DIAS BRANDÃO	01 a 15
029ª	CAÇAPAVA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	16 a 30
030ª	CACONDE	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	01 a 30
032ª	CAJURU	CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI	13
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	01 a 12 e 14 a 30
036ª	CANANEIA	DANIEL GRUENWALD LEPINE	01 a 12 e 14 a 30
037ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	16 a 30
038ª	CAPIVARI	VITOR PETRI	01 a 15 e 17 a 29
038ª	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	16 e 30
040ª	CATANDUVA	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	09 a 13
041ª	CONCHAS	RODRIGO JIMENEZ GOMES	01 a 04 e 06 a 30
041ª	CONCHAS	LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA	05
050ª	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	01 a 15
050ª	IGARAPAVA	ADRIANO VANDERLEI MELLEGA	16 a 30
051ª	IGUAPE	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	01 a 05 e 07 a 15
051ª	IGUAPE	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	16 a 30
054ª	ITAPIRA	RODRIGO LOPES	01 a 15
054ª	ITAPIRA	PATRICIA TALIAELLI BARSOTTINI	16 a 30
056ª	ITAPORANGA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	01 a 17 e 30
056ª	ITAPORANGA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	18 a 29
057ª	ITARARÉ	PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO	02 a 13
062ª	JACAREÍ	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	02 a 06
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	SERGIO CLEMENTINO	01 a 30
068ª	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	23 a 30
078ª	NOVA GRANADA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI	03
078ª	NOVA GRANADA	JOSE SILVIO CODOGNO	01 a 02 e 04 a 30
086ª	PEDERNEIRAS	FLAVIA MARIA JOSE BOVOLIN	02 e 05 a 13
086ª	PEDERNEIRAS	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	03 a 04

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2019
088ª	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	01 a 30
089ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	01 a 30
093ª	PIRACICABA	RAFAEL AUGUSTO PRESSUTO	09 a 13
094ª	PIRAJU	CARLOS ANDRÉ MARIANI	03 a 15
094ª	PIRAJU	MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA	16 a 30
095ª	PIRAJUÍ	HERCULES SORMANI NETO	01 a 30
096ª	PIRASSUNUNGA	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	01 a 30
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	RICARDO RODRIGUES SALVATO	09 a 24
107ª	RIBEIRÃO BONITO	CLEBER PEREIRA DEFINA	02 e 09 a 10
107ª	RIBEIRÃO BONITO	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	01, 03 a 08 e 11 a 30
109ª	SERRANA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRLO COLAFEMINA	01 a 30
115ª	SANTA ISABEL	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	16 a 22, 24 a 25 e 27 a 30
115ª	SANTA ISABEL	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	23 e 26
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ELIO DALDEGAN JUNIOR	06 a 30
119ª	CUBATÃO	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	01 a 15
119ª	CUBATÃO	ROBERTA BENA	16 a 30
124ª	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	JULIA ALVES CAMARGO	02 a 06
126ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	09 a 30
130ª	SÃO PEDRO	JAMILE TAVARES	01 a 15
130ª	SÃO PEDRO	IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO	17
130ª	SÃO PEDRO	PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS	16 e 18 a 30
132ª	SÃO SEBASTIÃO	LEONARDO ALBRECHT NETO	01 a 15
132ª	SÃO SEBASTIÃO	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	16 a 30
137ª	SOROCABA	PATRICIA AUGUSTA DE CHECHI E FRANCO PINTO	01 a 03
140ª	TATUÍ	FABIANA MARIA NOVAES CANATELLI RODRIGUES	30
143ª	TUPÃ	MARCELO BRANDAO FONTANA	23 a 30
144ª	UBATUBA	FERNANDO FIETZ BRITO	16 a 20
146ª	VALPARAÍSO	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	03 a 04
146ª	VALPARAÍSO	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	01 a 02, 05 a 09 e 11 a 12
153ª	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	01 a 15
153ª	MIRANDÓPOLIS	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	16 a 30
162ª	NHANDEARA	TANIA MARA TORTOLA	16 a 29
162ª	NHANDEARA	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA	30
164ª	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN PAGLIUSO	01 a 30
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	MARCIO KUHNE PRADO JUNIOR	01 a 12 e 14 a 15
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	JURANDIR JOSE DOS SANTOS	13
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	16 a 30
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	FLAVIO JOSE DA COSTA	18 a 30
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	BRUNO PAIVA TILELLI DE ALMEIDA	01 a 09 e 11 a 17
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES RIBEIRO	10
177ª	SÃO VICENTE	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	30
178ª	COLINA	WILSON ROGERIO DE SOUZA	01 a 03 e 09 a 15
178ª	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR	04 a 08
178ª	COLINA	BRUNO PAIVA TILELLI DE ALMEIDA	16 a 30
183ª	RIBEIRÃO PIRES	ROGERIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE	04
183ª	RIBEIRÃO PIRES	DANILO KEITI GOTO	02 a 03 e 05 a 13
187ª	SANTA FÉ DO SUL	RENATA FRANÇA CEVIDANTES	01 a 15

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2019
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	CLEITON LUIS DA SILVA	16 a 30
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	MARLON ROBERTH DE SALES	01 a 30
197 ^a	GUARIBA	FLAVIO JOSE DA COSTA	02 a 17
200 ^a	BARRA BONITA	FERNANDO MASSELI HELENE	01 a 30
204 ^a	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO	01 a 19
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	MARCOS VIEIRA GODOY	01 a 26 e 28 a 30
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	CARLOS ANDRÉ MARIANI	27
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	01 a 30
214 ^a	BURITAMA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	01 a 30
215 ^a	ANGATUBA	BRUNO LESSA MARINHO	01 a 15
215 ^a	ANGATUBA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	16 a 30
218 ^a	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	01 a 11 e 13 a 15
218 ^a	MIRACATU	HALINE BARRETO AFONSO	12
218 ^a	MIRACATU	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	16 a 30
223 ^a	JUQUIÁ	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	01 a 15
223 ^a	JUQUIÁ	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	16 a 30
225 ^a	AURIFLAMA	THOMAS OLIVER LAMSTER	26
225 ^a	AURIFLAMA	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	01 a 25 e 27 a 30
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	02 a 06
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	30
234 ^a	FARTURA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	01 a 02
234 ^a	FARTURA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	03 a 15
234 ^a	FARTURA	FABIO GUNÇO KACUTA	16 a 30
236 ^a	TAQUARITUBA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	01 a 15
236 ^a	TAQUARITUBA	FABIO GUNÇO KACUTA	16 a 17
236 ^a	TAQUARITUBA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	18 a 30
237 ^a	MAIRIPORÃ	WERNER DIAS MAGALHAES	02 a 13
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LARISSA NEGRI COSTA	01 a 08
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	01 a 15
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	RENATO FANIN	16 a 30
248 ^a	ITAQUERA	FABIO TOSTA HORNER	16 a 30
256 ^a	TUCURUVI	DENISE ELZABETH HERRERA	02 a 06
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	01 a 30
265 ^a	RIBEIRÃO PRETO	DANIEL JOSE DE ANGELIS	09 a 17
279 ^a	GUARULHOS	CARLOS EDUARDO BRECHANI	12 a 27
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIRLENI FERNANDES DA SILVA	05 a 06
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCINE PEREIRA SANCHES	01 a 04 e 07 a 30
288 ^a	RIO CLARO	GILBERTO PORTO CAMARGO	13 a 27
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	16 a 23
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	JOSE RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	01 a 30
313 ^a	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	01 a 30
314 ^a	TREMEMBÉ	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	01 a 06
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	01 a 30
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONÇALVES JUNIOR	01 a 09 e 11 a 15
336 ^a	MORRO AGUDO	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	10
336 ^a	MORRO AGUDO	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	16 a 25 e 27 a 30
336 ^a	MORRO AGUDO	RENATO GONÇALVES AZEVEDO	26
347 ^a	VILA MATILDE	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	16 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2019
348º	VILA FORMOSA	SALMO MOHMARI DOS SANTOS JUNIOR	02 a 13
354ª	CAJAMAR	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	01 a 30
359ª	ITAPEVI	DANIELA DERMENDJIAN	01 a 06
360ª	COSMÓPOLIS	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	20
360ª	COSMÓPOLIS	FERNANDA SUMI BARBOSA	01 a 19 e 21 a 30
368ª	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO MARTINS BOIATI	01 a 30
378ª	CAMPINAS	ROGERIO DA ROCHA CAMARGO	23 a 27
383ª	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	23 a 30
384ª	AMERICANA	CLOVIS CARDOSO DE SIQUEIRA	06
396ª	JACAREÍ	FERNANDO ALVAREZ BELAZ	02 a 13
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	01 a 30
416ª	TABOÃO DA SERRA	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	06 a 13
418ª	PEDREIRA	JOAO CARLOS CALSAVARA	30
421ª	TEOTONIO VILELA	ALESSANDRA ANDREZ CABRERA JOAO BOROWSKI	02 a 13
422ª	LAUZANE PAULISTA	CRISTIANE MELILO DILASCIO MOHMARI DOS SANTOS	23 a 30
426ª	DIADEMA	SANDRA LOURDES ALVES DE MOURA SAMPAIO ARRUDA	12 a 18

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2019
021ª	BARRETOS	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	03 a 06
023ª	BAURU	DJALMA MARINHO CUNHA FILHO	16
044ª	DESCALVADO	LILIAN FRUET	06
080ª	OLÍMPIA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES RIBEIRO	02, 12 e 13
081ª	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR	09
098ª	PITANGUEIRAS	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	06
100ª	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JUNIOR	02
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	13
163ª	OSVALDO CRUZ	OWEM MIUKI FUJIKI	05 e 06
172ª	REGISTRO	FABIANA CAROLINE MOTTA DE ALMEIDA	06
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCOS AKIRA MIZUSAKI	12 e 13
190ª	APARECIDA	PALOMA SANGUINE GUIMARAES	06
241ª	JAÚ	ROGERIO ROCCO MAGALHAES	13 e 16 a 18
268ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI	09 a 10
294ª	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	13
305ª	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	02 a 05
365ª	MAUÁ	ARIELLA TOYAMA SHIRAKI	10
386ª	BARUERI	PAULA VILLANACCI ALVES CAMASMIE	06

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2019
408 ^a	JARDIM SÃO LUÍS	FLAVIA ALICE CHERUBINI FOGAÇA BRAGA	18 a 20
427 ^a	URÂNIA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPF 87/2006;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000340/2018-76, que indicam possíveis irregularidades praticadas pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A. durante a execução do CREMA na BR-364/AC, como má qualidade dos serviços prestados e transporte de produtos com excesso de peso na rodovia em manutenção;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A. durante a execução do Contrato de Restauração e Manutenção de Rodovias (CREMA) do trecho da BR-364 no Acre".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPF 87/2006;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000487/2018-66, que indicavam irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Município de Porto Acre/AC em 2014, e a necessidade de se verificar se persistem as falhas no programa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Porto Acre/AC.

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000784/2019-43, e

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do procedimento preparatório n.º 1.14.000.000784/2019-43, instaurado para averiguar denúncia a respeito de suposta irregularidade na oferta de curso de pós-graduação pelo Instituto Gestalt Terapia da Bahia, com “chancela” da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta irregularidade no oferecimento de "curso livre" pelo Instituto Gestalt-Terapia da Bahia em parceria com a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com emissão de diplomas de conclusão de curso como se superiores fossem.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Outrossim, a assessoria deverá adotar as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante, inclusive nos sistemas de informática, medida necessária para evitar represálias contra o noticiante.

Em seguida, considerando as diligências já adotadas pelo MPF, bem como o teor das respostas da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e do Instituto Gestalt- Terapia da Bahia às Recomendações n.º 03/2019/PR-BA/14ºOTC e 04/2019/PR-BA/14ºOTC, respectivamente, determino:

(i) Oficie-se à Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, requisitando que, à luz das medidas apresentadas na Recomendação n.º 03/2019/PR-BA/14ºOTC, comprove, por meio de documentos ou outros meios, que cientificou aos alunos do IGTBA de turmas atuais que o curso ofertado é de formação profissional em Gestalt-Terapia, cuja certificação é conferida pelo próprio Instituto, na condição de curso livre.

(ii) Oficie-se ao Instituto Gestalt Terapia da Bahia, requisitando que, à luz das medidas apresentadas na Recomendação n.º 04/2019/PR-BA/14ºOTC, comprove, por meio de documentos ou outros meios, que cientificou aos alunos do IGTBA de turmas atuais que o curso ofertado é de formação profissional em Gestalt-Terapia, cuja certificação é conferida pelo próprio Instituto, na condição de curso livre.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando o recebimento a Nota Técnica nº 01/2019, realizado pelo GT Proinfância, contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação visando a fiscalização do cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelos municípios;

g) Considerando ainda a necessidade de acompanhar as obras na área de educação dos municípios abrangidos pela área de atuação desta Procuradoria da República e distribuídos ao 2º Ofício, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil.

h) Considerando a existência de obras em andamento no município de Itarantim e a informação de que o referido município tem demonstrado que, até o momento, tem adotado as medidas necessárias para andamento das obras ainda não concluídas;

i) Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo respectivo município com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

Determina a autuação do Inquérito Civil Público n.º 1.14.007.000440/2019-74, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: “Fiscalizar o andamento das obras para construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013 (ID 1007380 e convênio n.º 11278/2014) e construção da Escola Municipal Gideão Soares Mattos (ID 1083641 e convênio n.º 201803553/2018) no município de Itarantim/BA. GT Proinfância. Nota Técnica n.º 01/2019”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- b) que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- c) acautele-se o feito por 90 (noventa dias). Após, conclusos.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.15.002.000215/2019-41

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação sigilosa que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados aos servidores públicos municipais de Milagres – CE, consistindo tais práticas em afronta aos princípios da impessoalidade, probidade e moralidade administrativa.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato n.º 1.16.000.001371/2019-10 se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n.º 23/2007 –CNMP:

INSTAURAR Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: "Apurar eventual diminuição da atividade fiscalizatória do IBAMA entre os anos de 2017 e 2019."

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 90 (noventa) dias

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.18.000.001869/2019-08

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório n.º 1.18.000.001869/2019-08 tem por objeto a apuração da notícia de abandono da obra Proinfância, ID 19042, objeto do Termo de Compromisso n.º 1180/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Indiara/GO, localizada na Rua 02, Qd. 11, Distrito de Carlândia, Indiara/GO;

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação”;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001869/2019-08 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), dispensada a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista o Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

b) a expedição de ofício ao Município de Indiará/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

b.1) das providências adotadas para a retomada da obra Proinfância, ID 19042, objeto do Termo de Compromisso nº 1180/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Indiará/GO, localizada na Rua 02, Qd. 11, Distrito de Carlândia, Indiará/GO, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, alterada pela Resolução FNDE nº 03, de 11/03/2019, tendo em vista o que consta do Ofício nº 33676/2019/Cgest/Digap-FNDE;

b.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção da aludida obra, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

b.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (CF, art. 23, caput, II);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), por outro, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, IV e V);

CONSIDERANDO que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174, caput);

CONSIDERANDO que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (CF, art. 173, § 5º);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (Lei Complementar nº. 75/1993, art. 5º, caput, II, "c");

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, aos da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, caput, II e VI);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, caput, IV);

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, caput, I a IV, da Lei nº. 12.529/11);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art.3º da Lei n. 9.961/00);

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas pela Associação Brasileira de Cirurgiões Dentistas - ABCD na reunião realizada com o MPF, no dia 6 de maio de 2019 (Ata de Reunião nº. 22/2019), bem como os documentos juntados pela associação nessa ocasião, segundo os quais diversos planos de saúde odontológica adotariam condutas abusivas nas relações com os prestadores profissionais da odontologia, tais como glosas injustificadas e realizadas por pessoas inabilitadas profissionalmente, falta de reajuste do valor dos honorários profissionais, fixação de pacotes de procedimentos subfaturados;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000905/2019-71, instaurada a partir de representação formulada por Rodrigo Teixeira Bretas, odontólogo, onde se noticiam supostos comportamentos econômicos abusivos por parte de operadoras de planos de saúde odontológicos, notadamente pela Odontoprev S/A.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas condutas lesivas à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, no âmbito da odontologia, praticadas por operadoras de plano de saúde, notadamente pela Odontoprev S/A, pela práticas de glosas recorrentes ou lineares, parametrização dos procedimentos odontológicos, glosas derivadas de processos de auditoria onde o profissional responsável não é corretamente identificado, "empacotamento de consultas", concentração econômica, descumprimento compulsório, estipulação unilateral pelas operadoras das cláusulas contratuais que disciplinam a garantia pelos serviços prestados, além de outros comportamentos abusivos a serem identificados durante a instrução da investigação.

§ 1º Registre-se como investigada a Odontoprev S/A e como interessadas a Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º Registre-se como assunto "6233 - Planos de Saúde (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta da Agência Nacional de Saúde ao Ofício nº 253/2019-HAM/PR/MA, de fls. 21, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000142/2019-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, definindo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Parnarama/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP:

a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª CCR, através do Sistema Único;

b) expedição de ofício à Prefeitura de Parnarama/MA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(b.1) esclareça os motivos de constar o FUNDEB como fonte de recurso do pagamento da remuneração contratual decorrente do Pregão Presencial nº 07/2017, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza urbana (fl. 07);

(b.2) forneça dados de todos os pagamentos realizados à empresa à Santa Rosa Peças e Serviços EIRELI-EPP, CNPJ nº 11.396.392/0001-76, realizados nos anos de 2017, 2018 e 2019 com recursos do FUNDEB e FMS, apontando, além da fonte de recurso, o motivo de pagamento, o contrato que fundamenta o empenho e a licitação realizada com tal objeto;

(b.3) forneça cópia integral dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 07/2017 e Pregão Presencial nº 10/2017.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000379/2018-70. Objeto: Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, conhecida como "Recanto do Pescador", pelo Sr. Edmilson Gomes de Menezes. Portaria de conversão DE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 56/CGABN/2018, enviado pelo Conselho Gestor da APA, com a finalidade de apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, conhecida como "Recanto do Pescador", pelo Sr. Edmilson Gomes de Menezes;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000379/2018-70 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "4ª CCR – Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, conhecida como "Recanto do Pescador", pelo Sr. Edmilson Gomes de Menezes";

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

3) a expedição de ofício à SPU/MS, solicitando informações a respeito das providências adotadas em relação ao Sr. Edmilson Gomes de Menezes após o cancelamento do TAUS nº 09/2011, conforme Apostilamento nº 148 (7283624), Processo Administrativo nº 04921.000830/2011-67;

4) notifique-se o Sr. Edmilson para comparecer ao MPF em 28/11/2019, às 14:00, para prestar depoimento sobre os fatos.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000384/2018-82. Objeto: Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, que pertencia ao Sr. Davino Dias de Moura Filho (falecido), pelo Sr. Davino Dias de Moura (pai). Portaria de conversão DE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 56/CGABN/2018, enviado pelo Conselho Gestor da APA, com a finalidade de apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, que pertencia ao Sr. Davino Dias de Moura Filho (falecido), pelo Sr. Davino Dias de Moura (pai);

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000384/2018-82 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPPF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, que pertencia ao Sr. Davino Dias de Moura Filho (falecido), pelo Sr. Davino Dias de Moura (pai).”

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

3) expeça-se ofício à SPU/MS, com cópia da ata de reunião realizada em 02 de agosto de 2019 com ELENIR PROENÇA, ANTÔNIO MARCOS VILALVA e JÚLIA GONZALES (fls. 151/152), informando que, à luz do parecer positivo do Conselho Gestor da APA Baía Negra e das informações colhidas pelo MPF, não se opõe à concessão de TAUS a ELENIR PROENÇA, ANTÔNIO MARCOS VILALVA, e solicitando informações sobre as próximas providências a serem adotadas pela SPU/MS a respeito dos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) expeça-se ofício ao Sr. DAVIN DIAS DE MOURA, solicitando que informe se já realizou a demolição do quarto na beira do rio Paraguai, na APA Baía Negra, com o devido descarte do material em local próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000385/2018-27. Objeto: Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Sérgio Maurício do Nascimento Assad. Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 56/CGABN/2018, enviado pelo Conselho Gestor da APA, com a finalidade de apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Sérgio Maurício do Nascimento Assad;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000385/2018-27 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar ocupação em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Elvis, que a adquiriu do Sr. Sérgio Maurício do Nascimento Assad”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

3) a expedição de ofício à SPU/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências ulteriores à lavratura do Auto de Infração 3979 (7688720), em desfavor de Sérgio Maurício do Nascimento Assad;

4) a expedição de ofício ao Conselho Gestor da APA Baía Negra, com cópia da ata de reunião realizada com o Sr. SÉRGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD (fls. 73/74), solicitando que preste informações sobre a posição do Conselho Gestor da APA Baía Negra a respeito da ocupação do Sr. Elvis na APA, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) notifique-se o Sr. Elvis a comparecer no MPF para prestar esclarecimentos sobre os fatos em 28/11/2019, às 15:00.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000386/2018-71. Objeto: Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Erailson Sebastião Veiga Soares e pela Sra. Sílvia. Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 56/CGABN/2018, enviado pelo Conselho Gestor da APA, com a finalidade de apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Erailson Sebastião Veiga Soares e pela Sra. Sílvia.

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000386/2018-71 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Erailson Sebastião Veiga Soares e pela Sra. Sílvia.”

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000387/2018-16. Objeto: Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, na região conhecida como Recanto do Sacy, pela Sra. Maria dos Santos da Silva. Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 56/CGABN/2018, enviado pelo Conselho Gestor da APA, com a finalidade de apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, na região conhecida como Recanto do Sacy, pela Sra. Maria dos Santos da Silva;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000387/2018-16 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMFP nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, na região conhecida como Recanto do Sacy, pela Sra. Maria dos Santos da Silva”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

3) a expedição de ofício ao IMASUL, solicitando que informe sobre o cumprimento do PRADE nº 027/2008, apresentado por Maria Deogracias Ferreira Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União – SPU/MS para que informe acerca do andamento do processo instaurado a partir do Auto de Infração nº 50/2018, contra Maria Deogracias Ferreira Lopes, CPF nº 408.854.451-04, bem como que informe se já houve a demolição ou a desocupação do imóvel localizado em APA Baía Negra, tendo em vista a informação prestada pela Superintendência em agosto de 2019. Prazo: 30 (trinta) dias.

5) à assessoria, que diligencie junto à Justiça Federal para assegurar a apreciação do pedido de vista já formulado na Ação Penal nº 0000541-29.2009.403.6004.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000388/2018-61. Objeto: “Apurar a possibilidade de concessão de TAUS, em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, à Sra. Marizete.”. Portaria de conversão DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de solicitação do Conselho Gestor da APA a fim de solucionar a questão do TAUS da Senhora Marizete;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000388/2018-61 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar a possibilidade de concessão de TAUS, em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, à Sra. Marizete.”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação;

3) a expedição de ofício à SPU/MS, fazendo referência ao OFÍCIO Nº 50977/2019/DIDES-SPU-MS/MP, solicitando que informe se foi realizado novo perfil sócio-econômico da Sra. Marizete Costa Soares, CPF Nº 024.532.341- 45, RG Nº 001.623.355-SSP/MS, cuja concessão de TAUS lhe havia sido indeferida no processo SEI nº 04921.000834/2011-45. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possíveis extravios de objetos em tramitação nos correios.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possíveis irregularidades em projeto social para construção de imóveis a partir de programa financiado, em tese, pela Caixa Econômica Federal em conjunto com a Prefeitura Municipal de Santana da Vargem-MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” a atribuição do Ministério Público para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” a atribuição do Ministério Público para defender o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.22.012.000033/2019-16 visa apurar atraso na construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no bairro Jardimópolis, em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que a referida obra é custeada com recursos federais, transferidos por meio do convênio nº 776252, firmado entre o Município de Divinópolis/MG e a União (Fundo Nacional de Assistência Social), com a participação da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 385.000,00;

CONSIDERANDO que tal convênio foi celebrado há cerca de 7 anos, em 20/12/2012, de sorte que é significativo o atraso na conclusão da obra;

CONSIDERANDO que tal situação pode acarretar prejuízos à população local, que se vê privada, por longo período, de usufruir dos benefícios que resultariam da obra;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e

3. determinar a reiteração do ofício nº 441/2019, com prazo de 10 dias para resposta e expressa advertência quanto às consequências pelo descumprimento.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000019/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de apurar possível dano ambiental causado na Fazenda Córrego D'Areia, em Barbacena.

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, bem como a realização dos registros necessários no sistema Único. Determino ainda:

a) seja oficiado ao IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a realização da diligência informada no Ofício nº 458/2019/COTRA/CGLIN/DILIC, sobretudo para que encaminhe a resposta prestada pelo empreendedor acerca do atual status da localidade e eventuais medidas tomadas;

b) tendo em vista as informações prestadas pelo DNIT por meio do ofício nº 84369/2019/CONFER/CGOFER/DIF/DNIT-SEDE, seja oficiada à Autarquia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a resposta de ofício encaminhado ao município de Barbacena acerca da ativação e recuperação do rego d'água, bem como a resposta da ANTT em relação à confecção da passagem segura dos acessos internos e a apresentação e execução do projeto de drenagem para assegurar o devido escoamento das águas pluviais.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.014.000082/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de apurar os efeitos consecutórios ao direito à educação dos alunos da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ, Universidade Federal de Lavras – UFLA e do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), campus Barbacena, São João del-Rei e Bom Sucesso, decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Determino a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, bem como a realização dos registros necessários no sistema Único. Determino ainda sejam reiterados os ofícios nº 520/2019 (f. 14/15) e nº 522/2019 (f. 18/19).

Comunique-se à PFDC o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000010/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de apurar se o atendimento educacional dado aos alunos com deficiências e as adaptações realizadas pelo IF Sudeste em Barbacena para recebê-los são adequados.

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, bem como a realização dos registros necessários no sistema Único.

Aguarde-se a vinda da resposta à recomendação n.º 66/2019, expedida ao Reitor do IF Sudeste em Minas Gerais e ao Diretor-Geral do IF Sudeste em Barbacena.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, bem como nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III).

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000215/2018-68 foi instaurado a partir de denúncia da Comissão Pastoral da Terra do Alto do Xingu, junto à Associação dos Pequenos Agricultores Familiares do Assentamento da Belauto - ASPAF, do município de São Félix do Xingu/PA, e que noticia a suposta invasão das áreas de preservação comunitária do assentamento Belauto por parte de grileiros, bem como o comércio e a venda de lotes por pessoas que não são clientes da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que, na ocasião, se comunicou que a inoperância do INCRA e também do IBAMA criavam, no assentamento, situações de violência, de perigo e de confronto;

CONSIDERANDO a relevância que o Projeto de Assentamento Belauto possui, não só para a implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária, como também para o procedimento de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, terra tradicionalmente ocupada pela etnia Parakanã;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto os fatos ora apurados.

seguintes fins: i) o objeto do presente procedimento deve ser alterado para “Terra indígena Apyterewa. Etnia Parakanã. Implementação do processo de extrusão/desintrusão.”; ii) o grupo temático principal deve ser alterado, de 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para 6ª Câmara de Coordenação e Revisão; iii) retifique-se a capa do presente procedimento, para que estejam presentes estas informações; e iv) realize-se a alocação desta portaria de aditamento na primeira página deste inquérito, renumerando-se, em seguida, as suas páginas.

Por fim, determina-se:

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. O objeto do presente inquérito civil se limitará à apuração de eventuais invasões do PA Belauto por grileiros, bem como à averiguação da subsequente venda irregular de lotes;

2. Altere-se o resumo do procedimento, para que nele conste: "Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar invasões e vendas irregulares de lotes no Projeto de Assentamento Belauto";

3. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Reitere-se o teor do ofício nº 1551/2019/2º OFÍCIO ao Ministério Público Estadual com atribuição no município de São Félix do Xingu (PA), instruindo-se com cópia desta portaria bem como com cópia do referido ofício;

5. Expeça-se ofício à Delegacia de Conflitos Agrários de Redenção (PA), solicitando informações sobre eventual procedimento com objeto similar em tramitação perante a Delegacia de Conflitos Agrários de Redenção (PA). Instrua-se o presente ofício com cópia da portaria de instauração deste IC e da denúncia que subsidiou a instauração deste procedimento;

6. Expeça-se ofício ao INCRA de Marabá, para conhecimento do teor do relatório da Polícia Militar em anexo (expediente Of. nº 062/2019-P/2 – fls. 83/85), bem como requisitando informações sobre as medidas que vêm sendo tomadas para combater as invasões de grileiros e a compra e venda irregular de lotes no PA Belauto;

Atentar para o fato de que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o(a) Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, formulada via Sistema Cidadão, sobre o descumprimento da jornada de trabalho de enfermeiros e técnicos de enfermagem pelo Município de Poço José de Moura.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000238/2018-65 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

DJALMA GUSMAO FEITOSA
Procurador Da República
(Em substituição ao 2º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Determina instauração de procedimento administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, inciso VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993, e considerando o disposto na resolução n. 174, de quatro de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino que a Secretaria autue o expediente como procedimento administrativo, tendo como objeto o acompanhamento do pedido de informações enviado ao Secretário do Meio Ambiente no Estado do Paraná, no interesse do Grupo de Trabalho Qualidade do Ar.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da Republica

ATO CONJUNTO Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ ELOISA HELENA MACHADO E O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ IVONEI SFOGGIA, ao final assinados, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 77 da LC 75/93, R E S O L V E M revogar o Ato Conjunto 01/2019/PRE/PGJ, publicado no DMPF-e Extrajudicial de 07/06/19.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

IVONEI SFOGGIA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.046, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre licença prêmio de Procuradores da República nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados usufruirão licença-prêmio nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODO - LP
1ºOfício/ PRM Nova Friburgo	Paulo Cezar Calandrini Barata	30/09 a 04/10/2019
12º/7ºVFCR	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	24/10/2019
19º/1ºVFCR	Daniela Masset Vaz	13 e 14/11/2019
11º/NCC	Rodrigo da Costa Lines	16 a 19/12/2019

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.047, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO no período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO no período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 de setembro e 01 de outubro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.048, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1039/2019 para modificar o período de licença do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO para acompanhar pessoa da família para o período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Portaria PR-RJ Nº 1039/2019 (publicada no DMPF-e Nº 177/2019 - Administrativo, de 17 de setembro de 2019, pag. 22) que dispôs sobre a licença para acompanhar pessoa da família, no período de 17 a 23 de setembro de 2019 do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO; e

Considerando a prorrogação do período de licença para acompanhar pessoa da família para o período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2019 do referido Procurador da República, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1039/2019 para modificar a licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO para o período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2019, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.049, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Exclui a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 29/09/2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA irá participar da Oficina Regional “Instrumentos de investigação e pesquisa patrimonial e a busca da efetividade nas execuções - Turma I”, a ser realizada na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília, no período de 25 a 29/09/2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, no período de 25 a 29/09/2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da referida Procuradora da República, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.052, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Exclui o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências no dia 25 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR irá participar do Seminário da 6ª CCR, em Brasília/DF, no dia 25 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, no dia 25 de setembro de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.053, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 669/2019 para interromper as férias do Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR no dia 25 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 17 a 25 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 669/2019, publicada no DMPF-e 111/2019 - Extrajudicial de 14 de junho de 2019, Página 16) - no dia 25 de setembro de 2019, para participar do Seminário da 6ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 669/2019 para interromper as férias do Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR no dia 25 de setembro de 2019 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.054, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA no período de 16 a 30 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA no período de 16 a 30 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 06 a 20 de julho de 2017.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 272, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001043/2019-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão de representação anônima, que noticia possível irregularidade na acumulação, por parte do servidor público Flávio Henrique Paraguassu Braga, do cargo que ocupa como tecnologista junior no INCA, com carga horária semanal de 40 horas, com a residência médica feita no HEMORIO, no período de 01/03/2017 a 28/02/2019, com carga horária de 60 horas semanais;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determina a publicação da presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, "a" e "d", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000431/2019-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Relatório Técnico CAOPIJ nº 20/2018, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, noticiando a omissão da União quanto à ampliação do cofinanciamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), conforme Resolução nº 01/2013 do CNAS e Portaria nº 134/2013 do MDS.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Governo Federal.

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(Titular do 13º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000311/2018-82, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Cobrança a recintos alfandegados, por parte do Tecon Rio Grande S.A., da chamada taxa de fiel depositário".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000311/2018-82, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Oficie-se ao CADE.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000385/2018-19, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Necessidade de cirurgia traumatológica em paciente do HU/FURG".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000385/2018-19, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Determino, ainda, o sobrestamento do feito até a data prevista para a realização da cirurgia traumatológica em questão, qual seja, 30/11/2019. Após, oficie-se ao HU para que informe sobre a sua realização.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 5002548-65.2018.404.7102, o qual gerou a Ação Penal nº 5009441-72.2018.404.7102, ajuizada em desfavor da empresa Mineração Mônego Ltda., tendo em vista a constatação, em 26/07/2016, de extração ilegal de recursos minerais, em área não abrangida por título autorizativo do DNPM, e sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Vila Nova do Sul/RS;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, na forma da lei nos termos do arts. 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do § 2º do arts. 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas, independentemente da obrigação de reparar os danos, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio do binômio poluidor/pagador, segundo o qual o agente causador de dano ambiental deve responder pelo prejuízo causado ao meio ambiente, mediante reparação, compensação ou indenização pelo dano provocado;

CONSIDERANDO a proximidade da data de expiração do prazo para tramitação do expediente em tela, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007, e a existência de diligências pendentes imprescindíveis à definição do desfecho deste apuratório;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, Código 11856, tendo por objeto o seguinte: "Assegurar a recuperação ambiental de área degradada, em razão de extração mineral irregular, pela empresa Mineradora Mônego Ltda., em jazida localizada no Município de Vila Nova do Sul/RS".

Para tanto, providencie-se:

- I. o registro e atuação da presente Portaria no Sistema Único, disponível para consulta, para todos os fins de correção e revisão;
- II. a remessa da Portaria para publicação nos termos do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
- III. a publicação da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS;
- IV. No demais, aguarde o retorno da diligência determinada no Despacho PRM-SMA-RS-00007371-2019.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004400/2018-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o trâmite do expediente que tem por objeto "verificar a manutenção do Programa Bolsa Permanência para estudantes de baixa renda", instaurado em decorrência do recebimento do OFÍCIO-CIRCULAR Nº18/2018/PFDC/MPF, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) sobre a periodicidade de pagamentos das bolsas do Programa Bolsa Permanência, além de outros dados solicitados por este Órgão Ministerial; ainda, a recente pesquisa no sistema Único, constatando-se o gradual arquivamento dos expedientes que tramitavam em todo o país - com o mesmo escopo;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "verificar a manutenção do Programa Bolsa Permanência para estudantes de baixa renda."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) seja realizada análise dos noticiados arquivamentos de expedientes em outros estados, retornando conclusos para deliberação.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 240, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002301/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002301/2019- 12, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Alvorada/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93); e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Alvorada/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Alvorada/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002328/2019-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002328/2019- 13, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Santo Antônio da Patrulha/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93); e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Santo Antônio da Patrulha/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Santo Antônio da Patrulha/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002334/2019-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002334/2019- 62, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Mostardas/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Mostardas/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Mostardas/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002339/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002339/2019- 95, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Harmonia/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Harmonia/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Harmonia/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002345/2019-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002345/2019- 42, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Fazenda Vilanova/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93); e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Fazenda Vilanova/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Fazenda Vilanova/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002350/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002350/2019- 55, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/201 /1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Charqueadas/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5.º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5.º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93); e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Charqueadas/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Charqueadas/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportaram, na PR/RS, representações (autuadas como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.001996/2019-15), por meio das quais foram noticiadas supostas ocorrências de nepotismo no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do CREMERS"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000577/2019-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7.º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a instauração de expediente que tem por objeto "adotar medidas tendentes a adequar as atividades periciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, às diretrizes do Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, e desumanos ou degradantes da Organização das Nações Unidas - Protocolo de Istambul - e do Protocolo Brasil Iro de Perícia Forense".

CONSIDERANDO a necessidade da realização de reunião com o Ministério Público Estadual/RS, conforme determinado no Despacho das folhas 158 a 162;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto o originário deste Procedimento Preparatório.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) o contato prévio com o Ministério Público Estadual, a fim de verificar data possível para agendamento de reunião, para tratar do tema objeto do expediente.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Ref: IC: 1.31.000.001683/2018-28

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é a autarquia da União responsável pela manutenção e restauração das rodovias federais.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências, a fim de averiguar a necessidade de realização de obras visando a drenagem no Rio Madeira, bem como o acompanhamento do contrato firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e a empresa JEED Engenharia. ;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001683/2018-28 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 56, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PP: 1.31.000.000698/2019-50 Ementa: "Transporte interestadual. Programa Identidade Jovem. Lei 12.852/2013. Suposta recusa, pela empresa, de emissão de passagem com benefício em período de concurso público em outros estados. Fato não comprovado. Promoção de Arquivamento". Data de Autuação: 06/05/2019.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de NF encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que tem por escopo apurar eventual irregularidade praticada pela empresa EUCATUR, haja vista que a empresa supostamente não emitiria passagens com o benefício em período de concurso público para outros estados, nos termos da lei 12.852/2013.

O noticiante apontou as seguintes falhas, in verbis:

A empresa Eucatur não emite passagens pelo ID jovens em período de concurso para determinado Estado (AM), não cumprindo com a Lei do ID Jovem, pois o atendente deixou claro que se fosse para fazer concurso não tinha vaga durante a semana toda.

Certidão 490/2019, pesquisa de correlatos, não identificou procedimento que guarde relação com o presente.

Despacho 2861/2019 determinando a autuação e distribuição ao 1º ofício.

Despacho 449/2019 declinando a atribuição para PRDC, bem como determinando a conversão da NF em PP.

Ofício 1912/2019/GAB-PRDC/PR-RO destinado ao Representante da empresa EUCATUR, para que se manifeste diante dos fatos narrados na representação.

Requerimento da empresa EUCATUR, solicitando cópia integral do Procedimento Preparatório 1.31.000.000698/2019-50.

Despacho 622/2019, concedendo a cópia integral do PP solicitada pela empresa.

Certidão 99/2019 de entrega da cópia integral do Procedimento.

Documento diverso, constando a resposta da empresa EUCATUR aos questionamentos realizados, esclarecendo o ocorrido e apresentando seu posicionamento ante a concessão de passagens com o benefício da ID jovem.

Prestes ao vencimento do prazo regulamentar para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que a presente investigação não merece prosperar. A política institucional do MPF é: receber representação que indica violação a direitos do cidadão; sendo plausível, instaurar procedimento apuratório para esclarecimento dos fatos e buscar solucionar a questão, se comprovado violação.

No caso dos autos, a representação do cidadão veio vaga, não esclarecendo todos os fatos, apenas afirmando que a empresa havia se recusado a conceder a passagem, não apresentando demais informações sobre o ocorrido, data da viagem (dia, mês, ano) ou itinerário.

Demandada, a empresa respondeu que concede o direito, mas, no caso concreto, destaca a dificuldade de identificar o ocorrido, visto que não foi apresentada qualquer informação que exponha o dia que ocorreu o caso. No mais, com base nos atendimentos rotineiros, a empresa explica a possibilidade de equívoco do manifestante na interpretação da lei, visto que são asseguradas duas (2) passagens gratuitas por veículo. Assim, a empresa informa que, possivelmente, as duas vagas já estavam ocupadas no trecho solicitado, o que motivou a negativa na concessão do bilhete gratuito.

Observando o teor da lei 12.852/2013, que regulamenta o direito a concessão de vagas gratuitas aos jovens, observamos o seguinte:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II – a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Além do exposto, o manifestante não informa nada sobre o desconto de 50%, se fora suprimido ou não, corroborando para o entendimento que, de fato, houve o equívoco do representante, visto que, por ser data de provas de concurso público, razoável imaginar que as vagas de gratuidades já estivessem ocupadas.

Importa destacar que, segundo a empresa, os bilhetes gratuitos são fornecidos por trecho, em conformidade com a legislação vigente e recomendação do MPF em situações semelhantes.

Por fim, a empresa apresentou relatório comprovando o número de bilhetes emitidos pela EUCATUR entre Rondônia e Amazonas, sendo o seguinte:

(i) 1.158 (mil cento e cinquenta e oito) bilhetes ID jovem gratuitos;

(ii) 640 (seiscentos e quarenta) bilhetes ID jovem parciais.

Com base na tabela apresentada pela empresa, resta evidente que a concessão está de fato sendo realizada, dentro da quantidade estabelecida em lei, não ficando destacada qualquer irregularidade.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Para facilitar o cumprimento desta determinação a Secretaria deve apor registro de ANOTAÇÃO junto ao sistema ÚNICO, com o alerta quando do retorno dos autos do NAOP/PFDC.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente Procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.32.000.001262/2018-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001262/2018-60, instaurado a partir da representação formulada por CARLA CRISTINA ROCHA em face de representante do INCRA, onde alega que o referido órgão não apresenta uma definitiva solução para o assentamento de dezenas de famílias que se encontram instaladas de forma precária na Gleba Tepequém, região da Ametista, município de Amajari/RR.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Representação em face de representante do INCRA por não apresentar uma definitiva solução no que se refere ao assentamento de dezenas de famílias que se encontram instaladas de forma precária na Gleba Tepequém., região da Ametista, município de Amajari/RR."

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino:

1. expedir ofício ao INCRA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se solicitou o encaminhamento da presente demanda à Procuradoria da União, conforme alegou em sua última resposta (Ofício 11211/2019 INCRA/RR), a fim de contestar a liminar judicial em favor de Jackline Silva e Adoniro, para, posteriormente, analisar os outros itens necessários para a criação do Projeto de Assentamento. Ainda, no mesmo ofício, encaminhe-se cópia de nova representação nº 20190069574 (PR-RR-00022734/2019) e seus documentos anexos, para que se manifeste acerca dos documentos supracitados.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 525, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Designa membro para atuação conjunta em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eduardo de Oliveira Rodrigues, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar conjuntamente com o Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos, nos autos do Inquérito Policial nº 5021078-80.2019.4.04.7200 e nos processos dele decorrentes.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000018/2019-63, em razão de representação sigilosa realizada através do Portal do Cidadão do MPF, que comunicou sobre a grande produção lixo às margens da Lagoa da Camacho, pelo estabelecimento comercial conhecido como "Bar do Paulista", localizado na Estada Geral da Cigana, no município de Laguna;

CONSIDERANDO que diante desses fatos, requisitou-se à FLAMA vistoria no local dos fatos;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental realizou a referida vistoria em 12/08/2019, verificando que o estabelecimento comercial "Bar do Paulinho" foi construído em área de preservação permanente (27,7 metros distante da lagoa) por Leonir Terezinha da Silva, porém há muitos anos (verificou-se que a construção ocorreu pelo menos no ano de 2003, de acordo com imagens aéreas do Google Earth);

CONSIDERANDO que a FLAMA esclareceu que a localidade está muito urbanizada e que, por conta disso, não se sabe se o lixo encontrado no local foi despejado pelo estabelecimento comercial, ressaltando que não foram encontrados resíduos diretamente na lagoa;

CONSIDERANDO que o comércio está sob responsabilidade de Samara Constante Batista, que arrendou o local por 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a FLAMA apontou, como medida mitigatória, a colocação de lixeiras no local;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto dano ambiental à Lagoa do Camacho decorrente da produção de lixo local.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PRODUÇÃO DE LIXO DANOS ÀS MARGENS DA LAGOA DO CAMACHO. "BAR DO PAULINHO". ESTRADA GERAL DA CIGANA. LAGUNA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à SPU, para que informe se o estabelecimento comercial denominado "Bar do Paulinho", localizado na Estrada Geral da Cigana, no município de Laguna (coordenadas geográficas 28º 35'48.25"S 48º 50'50.48"W) está inserido em terrenos de marinha e/ou acrescidos e, em caso positivo, se possui inscrição de ocupação em nome de Lenoir Terezinha da Silva, CPF n. 522.339.799-15 ou outra pessoa. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

b) Expeça-se recomendação à Sra. Samara Constante Batista, CPF 105.585.209-36, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retire bancos, mesas e outras intervenções existentes em área de preservação permanente de margem de lagoa, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade de Notícia de Fato e necessidade de análise dos documentos carreados aos autos, determino a conversão em Inquérito Civil;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato nº 1.33.000.001973/2019-88 como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. IMPA. OBMEP 2019. IFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO DA 15ª OLIMPIÁDA BRASILEIRA DE MATEMÁTICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 521, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3701, 3702, 3717 e 3718, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino (13 e 14 de setembro)
11ª/Curitibaanos	Raul Gustavo Juttel (dia 11 de setembro)

21ª/Lages	Luciana Uller Marin (de 16 a 18 de setembro)
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira (de 23 a 27 de setembro)
98ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dias 27 e 30 de setembro)
106ª/Navegantes	Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (dias 12 e 13 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner (13 e 14 de setembro)
11ª/Curitibanos	Marina Saade Laux (dia 11 de setembro)
21ª/Lages	Fabrizio Nunes (de 16 a 18 de setembro)
39ª/Ituporanga	Jaisson José da Silva (de 23 a 27 de setembro)
98ª/Criciúma	Jadson Javel Teixeira (dias 26, 27 e 30 de setembro)
106ª/Navegantes	Chimelly Louise de Resenes Marcon (dias 12 e 13 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 523, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3737 e 3738, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Aline Boschi Moreira (a partir de 13 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Aline Boschi Moreira (13 a 29 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

MUTIRÃO DA CIDADANIA – CEJUSC ITINERANTE. Instaura procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o Mutirão da Cidadania agendado para o dia 05/10/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal é ser percebido como uma Instituição que atua efetivamente na defesa da sociedade por meio da aproximação com o cidadão;

CONSIDERANDO que o Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público Federal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Universidade de Marília visa à ampliação do funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Itinerante “Cejus Itinerante”;

CONSIDERANDO o agendamento do Mutirão da Cidadania em Marília, no dia 05/10/2019, no recinto da antiga Estação Ferroviária de Marília;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 2º da Portaria nº 245, de 22 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da República, conceitua projeto como sendo aquele empreendimento temporário, com datas de início e término definidas, planejado, realizado de maneira coordenada e que visa alcançar resultados específicos;

CONSIDERANDO que as diversas reclamações, denúncias e consultas recebidas da população podem exigir providências dos Poderes Públicos, razão pela qual faz-se necessária a completa documentação de todos os atos do Cejusc Itinerante, bem como do Mutirão da Cidadania;

CONSIDERANDO que no inciso IV e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um de um ilícito específico;

RESOLVE, com base no art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo acompanhar as atividades do Mutirão da Cidadania no Município de Marília no dia 05/10/2019;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília;

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado no presente

Despacho;

c) juntada aos autos de documentos (atas de reuniões, ofícios etc) já expedidos relativamente ao assunto, bem como de todos os que vierem a ser expedidos doravante, visando concretizar as atividades do Cejusc Itinerante, bem como do Mutirão da Cidadania;

d) designação dos servidores William Mitsuo Tsuda e Adriana Sanchez Ricci Tâmega, Analistas do MPU, Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente PA; e

Registre-se. Publique-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Autos n.º 1.34.001.007927/2018-64-A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007927/2018-64 tem por objeto a apuração de suposta exibição em caráter abusivo do corpo das participantes femininas no programa Conexão Models, da Rede TV.

CONSIDERANDO que, no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de suposta exibição em caráter abusivo do corpo das participantes femininas no programa Conexão Models, da Rede TV.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) que sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a expedição de ofícios às empresas cujos anúncios foram veiculados durante os intervalos comerciais do Programa Conexão Models, encaminhando-se cópias das mídias contendo o conteúdo da programação televisiva aqui questionada, fazendo breve relato no corpo do ofício do teor da programação e questionando as destinatárias se o patrocínio ou publicidade no intervalo comercial de tal programa atende o seus Códigos de Conduta e as suas Políticas de Responsabilidade Social, requisitando-se ainda seja informado, no prazo de máximo de (30) trinta dias, qual o posicionamento que se pretende adotar diante da situação retratada, notadamente quanto à manutenção ou celebração de contratos que permitam anúncios de seus produtos e serviços em tal tipo de programação.

d) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.001788/2017-57

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir da Manifestação n. 20170070352, de autoria do Sr. Ricardo Antônio Nunes Barbosa, para apurar suposta cobrança abusiva praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em contratos de financiamento imobiliário, consistente em aumento do valor da parcela quando o cliente não utiliza o pacote de serviços do banco (f. 01-08).

N a sua manifestação, o Sr. Ricardo alega que, em 27.1.2015, celebrou contrato com a CAIXA para a compra do imóvel onde atualmente reside; que foi informado, na época da assinatura do contrato, que as parcelas sofreriam decréscimo com o passar dos meses; que foi surpreendido ao receber fatura com vencimento previsto para o dia 27.9.2017 com o valor de R\$ 1.779,89, superior à parcela anterior, vencida em 27.08.2017, com valor de R\$ 1.649,27, sem nenhum prévio aviso; que, ao entrar em contato com Wíctor, gerente da CAIXA (agência 1500, Augusto Leite), obteve a informação de que o aumento ocorreu porque não estava utilizando os serviços de seu pacote e que, para diminuição da taxa de juros, uma das possibilidades seria a contratação de cartão de crédito da CAIXA. Por fim, afirmou considerar essa cobrança abusiva (f. 02).

Nova manifestação, de autoria da Sra. Jonise Ferreira Nunes, foi recebida sob o n. 20170075295, com situação similar à do Sr. Ricardo (f. 12)

Mediante o Ofício n. 0567, de 18.10.2017, a CAIXA informou que o Sr. Ricardo havia firmado, em 27.1.2015, contrato por instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo qual financiou a aquisição de imóvel localizado no Condomínio Residencial Serra de Graciosa, bairro Atalaia, neste município, sendo a operação lastreada com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo). Com esta informação, o banco anexou o instrumento contratual e apontou que, no item B10, as taxas de juros utilizadas são definidas como “taxa de juros balcão” e “taxa de juros reduzida”, sendo as condições de utilização destas definidas no item G1. Dessa forma, devido ao cancelamento do cartão de crédito, ocorrido em 08.04.2015, o cliente deixou de fazer jus à taxa reduzida, sendo orientado pela Agência quanto às condições contratuais para reinclusão do redutor da taxa, cuja requisição poderá ser feita após o pagamento de seis encargos mensais consecutivos (f. 14-23).

Em 14.12.2017, foi realizada reunião com o representante da CAIXA e o Sr. Ricardo. Inicialmente, o representante da CEF esclareceu que o banco reviu a situação anterior de modificação da taxa de juros automática, bem como constatou a necessidade de contatar todos os mutuários; que, para o procedimento de reinclusão na taxa de juros reduzida, deve ser observado o prazo de 6 meses e que, apenas em casos excepcionais, ele deixa de ser considerado pelo banco. Ainda, informou que o aumento da parcela com vencimento em 27/12/2017 não foi devido à cobrança da taxa padrão, mas à alteração da faixa etária do Sr. Ricardo, o que implicou aumento das taxas referentes ao seguro de vida; que o banco já fez a reinclusão do Sr. Ricardo na taxa de juros reduzida e o ressarcimento do valor cobrado a maior. Por sua vez, o Sr. Ricardo informou que ainda não completou 56 anos, mas que a CEF já aumentou a prestação do corrente mês; que no seu entendimento, a CEF oferece venda casada para o cliente fazer financiamentos, pois teve que abrir uma conta-salário e uma conta poupança, além de contratar cartão de crédito. Em resposta, o representante da CAIXA esclareceu que o banco oferece condições diferentes para quem tem serviços contratados e para quem não tem (f. 31).

Em 14.12.2017, foi expedido ofício à CEF solicitando planilha que indicasse as faixas etárias para financiamento, bem como a forma de cálculo utilizada para aumento do valor da parcela em dezembro de 2017 (f. 32). Em resposta, datada de 02.01.2018, a CAIXA SEGURADORA informou que, em 19/12/2017, o Sr. Ricardo completou 56 anos de idade e passou a se enquadrar em faixa etária de 56 a 60 anos com aplicação de taxa fixa de 0,1327% sobre o percentual de participação no saldo devedor do contrato, sendo o valor ajustado para aproximadamente R\$ 227,02 na prestação referente ao mês de dezembro de 2017. Ainda, ressaltou que as Condições Gerais contratadas foram devidamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que não há irregularidades na cobrança, visto que os valores cobrados estão de acordo com a apólice contratada (f. 36-83).

Em 6.3.2018, foi realizada reunião com o Sr. Ricardo, o qual declarou que, após ter registrado sua representação nesta Procuradoria, a CEF baixou o valor da sua parcela, mas, logo em seguida, voltou a majorá-la; que, segundo informação obtida no banco, o aumento da parcela foi motivado pelo aumento da taxa de seguro relativo a sua faixa etária; que o aumento da parcela foi de, aproximadamente, R\$ 200,00; que gostaria de saber se tem a opção de mudar de seguradora. Acrescentou que não contratou nenhum seguro de natureza pessoal para liberar o financiamento do imóvel e que gostaria de excluí-lo, se possível, caso não esteja baseado em nenhuma legislação. Além disso, afirmou que o cliente é obrigado a aceitar cheque especial e cartão de crédito para firmar contrato de financiamento de imóvel na CEF. Por fim, determinou-se a designação de data de reunião com representante da CAIXA para que fosse esclarecida a legalidade da taxa aplicada pela seguradora e da venda casada. Ainda, determinou a realização de pesquisa de ações judiciais relativas aos objeto do procedimento (f. 92).

Em cumprimento à determinação em audiência, realizou-se pesquisa no sistema Aptus, a fim de verificar a existência de demandas que tratem do mesmo tema. Foram encontrados três ações civis públicas, que tratam de fatos semelhantes (f. 93). Em seguida foram juntadas as suas petições iniciais e as últimas decisões judiciais proferidas nas ACPs n. 5011824-66.2017.4.04.7002/PR; n. 5003575-24.2016.4.04.7015/PR e n. 2008.85.00.002274-6/SE (f. 94-200).

Em resposta ao Ofício 87/2018 (f. 88), a CAIXA afirmou que, no contrato de compra e venda assinado pelo cliente em 20.12.2012 em seu item D7 (taxa de juros ao ano), já se acordava entre as partes a taxa nominal de juros de 8,51% ao ano; que, além disso, o parágrafo 1º da Cláusula Quarta concedia um redutor à taxa de juros definida na letra D7, passando esta a ser 7,4409% ao ano (nominal) e 7,7000% ao ano (efetiva) para os clientes optantes por um maior relacionamento com a CAIXA, pela contratação de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado e conta salário na CAIXA. Ainda, no parágrafo 4º da mesma cláusula, informa que o cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas no parágrafo 1º, no período de vigência do contrato, implicaria o cancelamento de aplicação do redutor na taxa de juros na forma descrita no parágrafo 1º, retornando à aplicação ao contrato da taxa mencionada na letra D7. Acrescentou que o cliente perdeu o benefício do redutor em 20.08.2017, com o cancelamento do cartão de crédito contratado. Por fim, esclareceu que, conforme o parágrafo quinto da cláusula quarta do contrato assinado, o contratante pode requerer o retorno da aplicação do redutor depois de um período mínimo de 6 meses após reativação de todas as condições de relacionamento (f. 205-219).

Por meio do Ofício n. 21/2018, o PROCON informou que não há nenhum registro de reclamação contra a Caixa Econômica Federal sobre concessão de financiamento de imóvel condicionada à abertura de conta corrente, aquisição de título de capitalização, seguro de vida, cheque especial, etc (f. 222).

Em 19.9.2018, foi realizada reunião nesta Procuradoria com o Sr. Ricardo, que foi cientificado do teor do Ofício n.0820/2018/SR Sergipe, recebido da Caixa Econômica Federal (f. 205-219), ocasião em que o interessado afirmou que nunca recebeu nenhum cartão de crédito em sua residência e que a CEF não apresentou o cálculo do coeficiente adotado para ajustar o seguro; não esclareceu se o declarante é obrigado a fazer dois

seguros (pessoal e residencial) e se estes seguros têm de ser com a Caixa Seguradora, bem como não informou o embasamento legal, conforme anteriormente solicitado. Pela Procuradora foi esclarecido que o Ministério Público não pode ajuizar ação para defender direito individual, caso não surjam outros reclamantes, e que o declarante pode adotar esta medida por meio de advogado (f. 229).

Nova reunião foi realizada em 27.2.2019 com o manifestante Ricardo A. Nunes Barbosa e André Maranhão Pereira, esposo da reclamante Jonise Ferreira Nunes, autora da Manifestação n. 20170075295 (f. 12), e com representantes da CEF, ocasião em que estes últimos informaram que é prática do banco ofertar algumas opções ao cliente, como débito em conta e cartão de crédito, as quais, quando aceitas, resultam em redução da taxa de financiamento do imóvel; que, no caso do Sr. André, ocorreu um equívoco; que, de fato, houve cobrança de valor maior nos meses objeto da sua reclamação, o que, posteriormente, foi ajustado, conforme planilha ora apresentada. Por sua vez, o Sr. André confirmou que o valor da sua parcela realmente foi reduzido após reclamação feita ao MPF. Em seguida, os representantes da CEF esclareceram que a taxa concedida ao Sr. André continuará reduzida porque ela optou pelo débito em conta e que essa é uma prática comercial de todos os bancos. No tocante à reclamação do Sr. Ricardo, informaram que a situação foi a mesma da do Sr. André, tendo o valor da prestação do seu financiamento também sido reduzido; que a CEF oferece taxa reduzida ao Sr. Ricardo porque ele optou por ter conta, cheque especial e cartão da CEF. O Sr. Ricardo informou que o valor da parcela do seu financiamento também foi reduzido em duas parcelas posteriores, após ter apresentado sua reclamação ao MPF, porém, depois disso, ela veio em valor superior ao da inicial do financiamento; que tinha pedido explicação sobre o fundamento do coeficiente de reajuste que havia sido aplicado ao valor do seguro que compõe a sua parcela, o que ainda não foi explicado pela CEF; que não lhe foi oferecida opção nenhuma de seguradora que não fosse a da CEF, no momento da contratação, e que gostaria de escolher outra empresa. Além disso, declarou que, no seu entendimento, está sendo lesado por venda casada. Os representantes da CEF informaram que o Sr. Ricardo pode fazer cotações de seguro em outras empresas e apresentá-las para análise. Por fim, a Procuradora concedeu prazo de 15 dias para a CAIXA apresentar informações da Caixa Seguradora sobre o fundamento do coeficiente de reajuste aplicado ao valor do seguro que compõe a parcela do contrato do Sr. Ricardo, bem como informarem sobre a possibilidade de substituição da seguradora (f. 235-236).

Em resposta ao solicitado na reunião de 27.2.2019, a CAIXA enviou o Ofício 902/2019, mediante o qual informou que o reajuste no prêmio de seguro cobrado nas prestações do financiamento habitacional ocorre no aniversário do cliente, quando há alteração do seu enquadramento nas faixas etárias de cálculo do prêmio; que, em 19.12.2017, o Sr. Ricardo completou 56 anos e, por isso, a partir da prestação vencida naquele mês, passou a ser aplicado o índice de 0,1327% sobre o saldo devedor para cálculo do prêmio relativo ao risco de Morte e Invalidez Permanente (MIP). Por fim, apresentaram cálculos referentes ao que foi alegado (f. 240-272).

Foi solicitado à CEF que esclarecesse se o cliente pode escolher outra seguradora (f. 274). Em resposta, a CAIXA informou que o cliente pode solicitar alteração da seguradora a qualquer tempo, durante a vigência do contrato de financiamento habitacional. Além disso, afirmou que a nova apólice deve atender às condições básicas definidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e outras exigências apontadas no documento. Por fim, declarou que a proposta para substituição de apólice na fase de amortização deverá ser apresentada à agência concessionária do financiamento, sendo que a aceitação da apólice individual é precedida de análise pela CAIXA, no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da apresentação de proposta pelo cliente. Nesse sentido, esclareceu que é cobrada tarifa de R\$ 100,00 a título de ressarcimento dos custos relativos à análise, não sendo devolvida no caso de indeferimento do pedido, para os casos de o proponente apresentar apólice individual (f. 277-278).

Estas informações da CEF foram enviadas ao Sr. Ricardo no dia 19.8.2019 (f. 287), quando lhe foi concedido prazo para se manifestar, o que não ocorreu, conforme certidão de 4.9.2019 (f. 289).

Assim, considerando que o denunciante não se manifestou e que não há outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSM PF n. 87/2006.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 288, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.36.000.001211/2018-99

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar suspensão da realização do exame eletroneuromiografia pelo Hospital Geral de Palmas (HGP).

O procedimento foi instaurado a partir da representação da senhora Patrícia Batista Lopes, na qual relata que sofre de Polineuropatia Psicossomática e, como parte de seu tratamento, necessita de eletroneuromiografia, exame de custo elevado, razão pela qual recorreu aos serviços do Hospital Geral Público de Palmas, mas foi informada de que a realização desse exame estava suspensa.

Instado a prestar esclarecimentos sobre a representação supramencionada, o HGP esclareceu que a situação decorre da falta de equipamentos para a realização de eletroneuromiografia e por ser exame de baixa demanda. Explicou que, quando há necessidade de algum exame que não é realizado na Unidade, é solicitado o pagamento deste através do Suprimento de Fundos (baixo custo) ou Termo de Referência que é enviado a Secretaria de Estado da Saúde para aquisição.

Ao final, informou que o exame da representante fora adquirido e agendado para o dia 02.01.2019, às 16:30 horas, no Instituto Ortopédico de Palmas (IOP).

Em contato com a representante, a assessoria desta PRDC-TO obteve a notícia de que o referido exame fora realizado no dia 28.12.2019.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que a suspensão do procedimento de eletroneuromiografia foi esclarecida pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme Ofício n.º 12/2019/SES/GABSEC.

Com efeito, o HGP destacou que há baixa demanda do referido exame no hospital e que, quando há necessidade de realizá-lo, adquire o exame da rede privada para que o paciente seja devidamente atendido, fato que ocorreu com a representante Patrícia Batista Lopes, cujo procedimento foi feito no Instituto Ortopédico de Palmas (IOP), no dia 28 de dezembro de 2018.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 180/2019
Divulgação: quinta-feira, 19 de setembro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 20 de setembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**